



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**

AUTOS N. 0003034-52.2024.8.16.0185

PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO

Os presentes autos vieram ao Ministério Público em razão do R. Despacho de seq.313, para análise do contido em seqs.286 e 299, item II.

Ambas as manifestações pugnam pela aplicação do instituto do *cram down*, sendo a primeira delas de lavra da Administradora Judicial e a segunda das Recuperandas.

Passa-se à análise.

I – Da aplicação do *cram down*

O Plano de Recuperação Judicial se submete às normas cogentes que o regem, devendo o controle exercido pelo Poder Judiciário se restringir ao exame da legalidade.

Em regra, é inescusável a soberania das decisões assembleares. Nessa esteira, deve prevalecer o entendimento esposado pela maioria dos credores quando consultados em AGC.

Notadamente, em circunstâncias excepcionais, é possível mitigar tal mandamento, com a imposição da recuperação judicial aos credores que discordaram do plano.

Com as recentes alterações promovidas na LRFJ, foi regulamentado, o denominado *cram down*, mecanismo que possibilitou a aprovação do PRJ, nos termos do art.58, §1º e incisos, que seguem:

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas)





**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**

das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

De acordo com o contido em seq.286.2, na AGC foram obtidos 73,68% de votos favoráveis, independentemente de classes, o que configura o cumprimento do inciso I, para a aplicação do *cram down*.

Considerando que figuram apenas as Classe I – Trabalhista, Classe III – Quirografário e Classe IV – Microempresa, três classes portanto, o dispositivo legal determina que ao menos duas classes tenham aprovado o PRJ, o que no caso ocorreu com a concordância total das classes trabalhista e microempresa, preenchendo o exigido no inciso II.

Especificamente sobre a classe dissidente, a Classe III – Quirografária, essa apresentou aprovação de 37,5% na modalidade Votos por Cabeça e 56,85% na modalidade Votos por Crédito. Considerando que o inciso III determina mais de 1/3 dos votos, nota-se que mais uma vez foi cumprida a condição fixada pela Lei.

Os requisitos para a aplicação do mecanismo são cumulativos, e identifica-se que foram cumpridos, podendo ser aplicado o *cram down* para aprovar o PRJ. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INSTITUTO DA CRAM DOWN . APLICABILIDADE. CASO CONCRETO. I. Como é sabido, sob a ótica do instituto da Cram Down, **o Magistrado está autorizado a impor o plano de recuperação judicial aos credores discordantes, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 58 , § 1º , I , II e III , e § 2º , da Lei nº 11.101 /2005.** II. **No caso concreto, houve o preenchimento de todos os requisitos presentes no art. 58 , § 1º , da Lei de Falências .** Nesse sentido, não representando um artifício visando obter a aprovação de plano inexecutável ou que vá de encontro aos interesses dos credores, o que não é o caso, mostra-se perfeitamente viável o plano de recuperação prever pequena distinção entre os credores da mesma classe que possuam interesses heterogêneos. III. Na hipótese fática, não restaram identificadas quaisquer irregularidades no plano de recuperação judicial apresentado, no qual consta a periodicidade dos pagamentos e seus prazos, bem como que as parcelas serão pagas proporcionalmente aos créditos de cada credor, não havendo falar em falta de liquidez por ausência de garantias efetivas de pagamento. Na mesma linha, o prazo para pagamento, eventuais deságios nos créditos e previsão de juros abaixo... de mercado podem ser livremente determinados, cabendo aos credores na assembléia geral aprovar ou reprovar o plano que os estabelece. IV. Aliás, descabe ao Judiciário analisar





**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**

eventual viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, devendo prevalecer a vontade majoritária dos credores, constituída através da Assembleia Geral. Assim sendo, imperativa a manutenção da decisão que aplicou o instituto da Cram Down e homologou o plano de recuperação judicial da agravada. AGRADO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70074569948, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 30/05/2018).

Ademais, em atenção ao §2º do art. 58, não há desrespeito à isonomia entre os credores da classe dissidente.

II – Requerimento

Por todo o exposto, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente à **aplicação do *cram down***, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais cumulativos.

Curitiba, data e hora de inserção no Sistema.

Henrique Cesar Alves Cleto

PROMOTOR DE JUSTIÇA

